

A EMPRESA AUTOGESTIONADA: UMA ALTERNATIVA PARA EMPRESAS COM DIFICULDADES FINANCEIRAS NO BRASIL

Paulo Roberto Colombo Arnoldi () y Luiz Fernando Zen (**)*

Resumo

Este trabalho expõe possibilidades de conversão de empresas em processo pré-falimentar, ou já com sua falência decretada, em empresas autogestionárias, principalmente como cooperativas de produção, controladas pelos antigos trabalhadores, examinando suas possibilidades de constituição. Cuida-se de zelar pelo interesse socioeconômico de manutenção do negócio e do desenvolvimento individual e coletivo do ser humano.

Palavras Chaves: Empresa - Autogestão - Economia Solidária - Cooperativa - Falência.

A atual Lei Brasileira de Falências Nº 11.101, de fevereiro de 2005, motivada pelo valor social das empresas de gerar empregos e renda, procurando viabilizar a continuidade dos negócios e mantendo sua capacidade de produção, oferece condições para que as empresas com viabilidade econômica encontrem os meios necessários para sua recuperação ou -caso os credores entendam que tal reabilitação não é possível-, na falência, estimula a sua venda, integral ou em blocos, em um rito expresse de modo que possa continuar seus negócios sob

(*) Professor de Direito Comercial do Programa de Mestrado em Direito da UNAERP.

e-mail colomboarnoldi@yahoo.com.br - São Paulo, Brasil.

(**) Pesquisador da FAPESP, São Paulo, Brasil.

uma nova administração. Cumpre notar ainda a existência legal de uma terceira via, em caso de extinção do negócio, na qual se dá a realização dos ativos individualmente, maneira mais desinteressante em função da desintegração da empresa.

Do ponto de vista econômico, a legislação falimentar tem como objetivo criar condições para que situações de insolvência tenham soluções previsíveis, céleres e transparentes, de modo que os ativos, tangíveis e intangíveis, sejam preservados e continuem cumprindo sua função social, gerando produto, emprego e renda ⁽¹⁾.

De acordo com o espírito desta lei surgem possibilidades tais que os empregados possam organizar-se de maneira a ganhar autonomia no processo produtivo, através de sua associação para a autogestão da empresa. Trata-se de uma maneira diferente de enfrentamento ao desemprego que viria com o fechamento do negócio, ultrapassando a relação patrão-empregado e criando para os trabalhadores oportunidades de desenvolvimento que vão além da cotidiana preocupação com sua subsistência. Surge aqui um novo conceito a ser entendido: a “economia solidária” como uma alternativa viável para um novo momento da empresa em risco.

A noção de *Economia Solidária* ⁽²⁾ abarca diversas práticas e não há um pensamento único sobre o seu significado. Ela está associada a ações de consumo, comercialização, produção e serviços em que se defende em graus variados, entre outros aspectos: a participação coletiva, autogestão, democracia, igualitarismo, cooperação e intercooperação, auto-sustentação, a promoção do desenvolvimento humano, responsabilidade social e a preservação do equilíbrio dos ecossistemas ⁽³⁾.

A atual vida em sociedade, calcada em um sistema de produção capitalista, vem contribuindo para um distanciamento entre os indivíduos e dificultando, cada vez mais, sua própria organização e

(1) Lisboa, Marcos; Damaso, Otávio; Santos, Bruno; Costa, Ana Carla, A racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. In: Paiva, 2005, p. 33.

(2) A economia solidária também é conhecida por outros nomes como: economia social, socioeconomia solidária, humanoeconomia, economia popular e solidária, economia de proximidade, economia de comunhão, etc..

(3) Mance, 2002.

formação coletiva. A Economia Solidária busca reconstruir valores humanistas, cooperativos e solidários entre os seres humanos e na relação destes com o meio ambiente, principalmente através da união de homens e mulheres em projetos coletivos de produção e consumo, nos quais a troca passa a realizar ambos os lados e não apenas aquele que obtém o maior lucro nesta relação: “é um processo baseado na identificação de objetivos comuns ou complementares entre as partes e na confiança de que ambos serão satisfeitos com a troca” (4). É um movimento que se constrói a partir de suas diferenças e pluralidades, sempre objetivando a melhoria socioeconômica da sociedade.

Uma empresa é uma comunidade em potencial, formada por relações mediadas pelo trabalho, a partir da capacidade humana de transformar, criar e comunicar,

Entretanto, a cultura dominante, por estar centrada nas relações econômicas e comerciais, reduz os enlaces humanos a meras estruturas, em que predominam relações personalizadas, ou coisificadas, ao passo que os seres humanos que as constituem são vistos apenas sob o prisma das funções que ocupam nelas – como mão-de-obra assalariada, como vendedor ou comprador, ou como contribuinte (5).

A oportunidade oferecida pela nova lei de falimentar à economia solidária é a de transformar empresas pré-falimentares, ou já em estado de falência, em empresas autogestionadas e pautadas pela construção de novos valores humanos na sociedade.

Autogestão significa autonomia. A palavra vem do grego: autos (eu mesmo,

o sujeito mesmo) e nomos (norma, regra). Aquelas pessoas que têm o poder para fazer para eles mesmos as regras, os regulamentos e normas. Autonomia também significa autodeterminação. Assim, quando se fala “autonomia” quer dizer que as decisões e o controle pertencem aos próprios trabalhadores que integram diretamente a empresa. Quem não tem a capacidade ou o poder para ter autonomia recebe de outrem as leis e as normas de conduta. Neste caso, não há autonomia, mas, heteronomia (hetero significa outro). Estas

(4) Arroyo; Schumuch, 2006, p. 68.

(5) Arruda, Marcos. 2006, p. 210.

considerações são necessárias especialmente para os empreendimentos e/ou empresas nos quais existam práticas de se contratar profissionais e/ou técnicos para administrar o negócio ⁽⁶⁾. (p. 42)

Como uma alternativa ao sistema econômico capitalista, o empreendimento solidário, por exemplo, uma cooperativa de produção -na qual os cooperados contribuem, reciprocamente, com uma atividade profissional, para a produção de um bem-, torna-se um modelo de organização democrática e igualitária que contrasta com o sistema hierárquico vivido anteriormente pelo trabalhador. Segundo Singer:

Ao integrar a cooperativa, muitos experimentam pela primeira vez em suas vidas o gozo de direitos iguais para todos, o prazer de poderem se exprimir livremente e de serem escutados e o orgulho de preceber que suas opiniões são respeitadas e pesam no destino coletivo. (2000, p. 27)

A autoridade no controle do processo produtivo passa a ser exercida coletivamente, seus membros vão desenvolvendo uma postura de responsabilidade e diálogo, aumentando a cooperação em detrimento da competição da heterogestão. Continua existindo a preocupação com a qualidade, produtividade e eficiência mas, por se tratar de um empreendimento solidário, tais preocupações contribuem para aumentar a relação e comunicação do grupo.

Muito além de uma busca desenfreada por lucros das empresas tradicionais, outras preocupações aparecem como: a melhora na distribuição de renda, a integração e humanização das relações econômicas, a promoção de um desenvolvimento socioeconômico integral e o cuidado com o meio-ambiente (do trabalho e, de maneira mais ampla, ecológico). Contribuindo para o grupo, o indivíduo aprende através de um processo de construção de conhecimento vinculado à prática:

A autogestão oferece acesso a estas oportunidades e um conhecimento secularmente negado aos setores populares. As pessoas nela envolvidas podem adquirir um instrumental técnico-administrativo, capacitando-se a gerir seus negócios, bem como uma

(6) Verardo, Luigi. Método de Implantação Tecnológica e Autogestão. In.: Anteg. Autogestão e Economia Solidária, Ed. Anteg, 2004.

visão política para compreender, com criticidade, os mecanismos típicos do mercado capitalista. Assim sendo, avalia-se a importância do projeto autogestionário para o aprendizado do exercício político e do resgate da cidadania ⁽⁷⁾.

Pode-se encontrar na nova legislação o instrumental para a conversão de empresas em processo pré-falimentar ou falimentar, em dois momentos: na recuperação judicial de empresas e na falência. Existe também esta possibilidade na recuperação extra-judicial, porém o poder de negociação dos trabalhadores ainda é limitado neste momento, razão pela qual preferiu-se não tratar dela neste artigo.

Ao tratar da recuperação judicial, cujo objetivo foi bem exposto em seu artigo 47:

Art. 47.- A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

a lei falimentar, de acordo com seus princípios basilares, exemplifica maneiras de realizá-la e das quais se extrai, em seu artigo 50, os seguintes incisos que favorecem a transformação da empresa em um empreendimento solidário:

(...)

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; (...)

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; (...)

X - constituição de sociedade de credores;

O inciso II permite a cisão da empresa em unidades menores e autônomas, estas, ou mesmo a empresa inteira, podem ser usadas para o pagamento da dívida trabalhista aos seus empregados, o que se torna viável a partir de sua organização em uma nova sociedade,

(7) Pedrini, Dalila, Bruscor: uma experiência que aponta caminhos. In: Singer, 2000, p. 40.

neste caso pode ser constituída uma sociedade cooperativa para tal. Ocorre uma desconcentração empresarial, dá-se um desdobramento da sociedade existente em outras que lhe sucedem, ou mesmo pode ocorrer uma cisão parcial, na qual apenas uma parte da empresa é cedida a uma outra sociedade. Nesse caso, a operação autorizada no pedido de recuperação judicial deverá ser seguida da assembléia de constituição da nova sociedade cooperativa ⁽⁸⁾.

Outra maneira possível seria o *trespassé* ou o arrendamento do estabelecimento para os empregados, desde que associados para continuar desenvolvendo os trabalhos da empresa. Trata-se de opção relevante quando “o ‘know-how’ do material humano seja preponderante para a obtenção do produto final e consecução dos objetivos operacionais” ⁽⁹⁾. Aqui existe a preferência da venda ou arrendamento da empresa para a sociedade cooperativa constituída por empregados. De acordo com Fazzio, tal transferência administrativa não caracteriza sucessão de encargos ou transferência de direitos ou obrigações.

Cuida-se, de fato, de entregar a empresa em crise à administração de entidade formada por empregados, ou seja, de modalidade de substituição administrativa. Os administradores da sociedade cooperativa de empregados passam a administrar a entidade arrendada ⁽¹⁰⁾.

A constituição de sociedade de credores, no inciso X, permite que os trabalhadores se associem a outros credores para a administração da empresa obtida como forma de liquidação dos ativos, nessa hipótese a sociedade constituída poderá adotar a forma que for deliberada pela assembléia de credores, seu projeto deverá integrar a proposta de acordo na recuperação a ser deliberada em assembléia.

Caso a recuperação da empresa já não seja possível, em função de seu passivo superar em muito seu ativo, a falência deverá ser decretada. Nesse caso, quando da realização do ativo, a alienação de bens deverá seguir uma das seguintes formas, preservando-se esta

(8) Fazzio, Waldo Jr., *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, São Paulo, Ed. Atlas, 2005, p. 147.

(9) Alonso, Manoel, *Meios de Recuperação Judicial da Empresa em Crise Financeira...* In: Paiva, 2005, p. 293.

(10) Op. cit., p.149.

ordem de preferência, conforme o artigo 140 da referida lei: 1) alienação em blocos do estabelecimento do falido; 2) alienação isolada das filiais ou unidades produtivas do falido; 3) alienação em bloco dos bens de cada estabelecimento do falido; e, alienação dos bens individualmente considerados.

É importante salientar quanto à sucessão das obrigações da falida que, seguindo o artigo 141, principalmente em seu inciso II, na alienação conjunta ou separada de ativos, o objeto estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. Esse era um grande problema antes da nova legislação, pois a maioria dos projetos de empresas autogestionárias nascem justamente da falência de negócios anteriores, sendo inviável para o novo empreendimento carregar o peso das dívidas da antiga empresa. Quanto a esse ponto, faz-se necessário observar que na recuperação de empresas, embora de maneira mais restrita, como menciona o artigo 60, também não ocorre sucessão nas obrigações do devedor:

Art. 60.- Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

O juiz também poderá homologar outras formas de realização do ativo, de acordo com o artigo 144, poderá autorizar, mediante o requerimento fundamentado do administrador judicial ou do comitê, modalidades de alienação diversas das previstas nesta lei. Tal artigo abre caminho para o seguinte, o artigo 145, que menciona que será possível a constituição de sociedade de credores ou de sociedade com os empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros. A lei autoriza ainda que os trabalhadores utilizem o crédito proveniente da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa. As alternativas devem ser aprovadas pela assembléia geral dos credores, porém, caso que não sejam, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada para a realização do ativo, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do comitê.

Diante das possibilidades oferecidas pela economia solidária, numa perspectiva que vai além da simples manutenção da empresa em processo falimentar, para atingir objetivos maiores de emancipação do individuo ao mesmo tempo em que mantém o grande feixe de contratos que constituem o negócio empresarial na comunidade em que se localiza, há que se fazer notar -em cada caso- a possibilidade de transferência dos meios de produção aos trabalhadores.

Bibliografia

- ANTEAG, *Autogestão e Economia Solidária: uma nova metodologia*, São Paulo, Ed. Anteag, 2004.
- ARROYO, João Cláudio Tupinambá; SCHUCH, Flávio Camargo. *Economia Popular e Solidária: a alavanca para um desenvolvimento sustentável e solidário*. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.
- ARRUDA, Marcos, Tornar real o possível: a formação do ser humano integral, economia solidária, desenvolvimento e o futuro do trabalho. Petrópolis, RJ, Ed. Vozes: 2006.
- DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coords.). *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências*, São Paulo, Ed. Quartier latin, 2005.
- FAZZIO, Waldor Jr., *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, São Paulo, Ed. Atlas, 2005.
- MAMEDE, Gladston, *Direito Empresarial Brasileiro*, vol. 4, Falência e Recuperação de Empresas, São Paulo, Ed. Atlas, 2006.
- MANCE, Euclides André (Org.), *Como organizar Redes Solidárias*, DP&A, Fase, 2002.
- PAIVA, Luiz Fernando Valente de, *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, São Paulo, Ed. Quartier Latin, 2005.
- RICCIARDI, Luiz; LEMOS, Roberto Jenkins de, *Cooperativa, a empresa do século XXI: como os países em desenvolvimento podem chegar a desenvolvidos*, São Paulo, Ed. LTr, 2000.
- SANTOS, Boaventura de Sousa, *A crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*, 5ª ed. São Paulo, Cortez, 2005.
- SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de (orgs.), *A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego*. São Paulo, Contexto, 2000.